

Coordenação
Fábio Roque
Karol Arruda
Matheus Carvalho

RETA FINAL DPE/GO

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



DIREITO

CONSTITUCIONAL

Adaunir Fiel

RESUMO DOS PRINCIPAIS TÓPICOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1. CONSTITUIÇÃO: CONCEITO; CLASSIFICAÇÕES; ESTRUTURA

1.1. CONCEITO

(Na verdade, melhor falar em conceitos, já que existem várias acepções/sentidos para o termo “Constituição”):

a) Sentido Sociológico (Ferdinand LaSalle): A Constituição é a soma dos **fatores reais de poder** que regem um Estado. Se a Constituição não representar o poder social, não passará de mera folha de papel.

Ferdinand Lassale – Fatores reais de poder – “Folha de papel”.

b) Sentido Político (Carl Schmitt): Constituição não se confunde com Lei Constitucional.

Em sentido político, Constituição é apenas a **decisão política fundamental** realizada pelo titular do Poder Constituinte. Estão incluídos aqui temas como organização do Estado, direitos e garantias fundamentais, por exemplo.

Normas que se refiram a assuntos alheios a esses, ainda que escritas, não passariam de Leis Constitucionais.

c) Sentido material e formal:

– material: leva em conta o conteúdo da norma para definir se ela é constitucional. Assim, seria possível haver uma norma constitucional fora do texto da Constituição.

– formal: Constituição é tudo aquilo que conste do Texto Constitucional, independentemente do seu teor.

Valendo-se dessas acepções, pode-se dizer que o art. 242, §2º, da CF/88 (“O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”) é formalmente constitucional, mas não materialmente.

d) Sentido Jurídico ou puramente normativo (Hans Kelsen):

Kelsen atribui 2 sentidos para a palavra “Constituição”. São eles: 1) **jurídico-positivo**: Constituição é a norma de mais alto grau **positivada** no ordenamento; refere-se a norma posta. 2) **lógico-jurídico**: remete à norma fundamental hipotética (suposta), ou seja, aquela que não existe concretamente, mas da qual a Constituição (positivada ou em sentido jurídico-positivo) retira o seu fundamento de validade.

e) Sentido Normativo (Konrad Hesse): Hesse afirma que a Constituição possui força normativa própria, criticando o entendimento de F. Lassalle (sentido sociológico) de que a Constituição apenas refletiria os fatores reais de poder.

f) Sentido Cultural (Meirelles Teixeira): ligado à ideia de **Constituição Total**, pois abrange aspectos jurídicos, econômicos, sociológicos e filosóficos em uma con-

cepção unitária. A Constituição seria um conjunto de normas fundamentais condicionadas pela cultura, mas também condicionante desta.

1.2. NEOCONSTITUCIONALISMO

Trata-se de uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, a qual busca não apenas limitar o poder estatal, mas conferir eficácia às disposições constitucionais, concretizando direitos.

Uma das principais características do neoconstitucionalismo é a reaproximação entre Direito e Moral, movimento que ficou conhecido como “virada Kantiana”.

Marcos fundamentais:

- a) Histórico: II Guerra Mundial / Redemocratização;
- b) Filosófico: pós-positivismo, direitos fundamentais, reaproximação entre Direito e Ética;
- c) Teórico: Força Normativa da Constituição (Konrad Hesse) e Supremacia da Constituição.

1.3. PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

a) Quanto à origem:

a.1) **outorgadas**: impostas unilateralmente pelo governante. No Brasil, tem-se como exemplo as de 1824, 1937 e 1967.

a.2) **promulgadas** (democráticas, votadas ou populares): têm legitimidade popular, pois feitas por representantes eleitos pelo povo. No Brasil, foram as de 1891, 1934, 1946 e 1988.

Há ainda menção na doutrina de outras duas classes intermediárias entre as outorgadas e as promulgadas, mas pouco cobradas em provas: as constituições **cesaristas**, feitas por um imperador/ditador e só depois levada a consulta popular para tentar lhe conferir um aspecto de legitimidade; e as pactuadas: resultado de um acordo instável entre duas forças políticas, como o rei e a burguesia.

b) Quanto ao modo de elaboração:

b.1) **dogmática**: formada de uma só vez, em um momento específico por meio de uma Assembleia Constituinte. São sempre escritas. Exemplo: CF/88;

b.2) histórica: possuem um processo lento de elaboração, com a consolidação de usos e costumes no decorrer do tempo. Exemplo: Constituição da Inglaterra.

c) Quanto à forma:

c.1) **escrita**: possui normas positivadas. A Constituição escrita pode ser classificada, quanto à sistemática, em codificadas (ou unitextuais) e não codificadas (pluri-textuais). **A CF/88 é tida por codificada**, já que se encontra toda em um único texto.

c.2) não escrita (costumeira ou consuetudinária).

d) Quanto à estabilidade/mutabilidade/alterabilidade:

d.1) flexível ou plástica: possui o mesmo processo de alteração das normas infraconstitucionais.

d.2) **rígida**: exige um processo legislativo mais dificultoso para alterar a Constituição do que para modificar a legislação infraconstitucional. A CF/88 é rígida, pois uma Emenda à Constituição exige quórum de 3/5 em dois turnos em cada Casa Legislativa, ao passo que para alterar uma lei ordinária basta maioria simples e para mudar uma lei complementar exige-se maioria absoluta. Exemplos: a de 1988 e todas as demais Constituições brasileiras, exceto a de 1824 (semirrígida).

d.3) semirrígida ou semi-flexível: algumas normas da Constituição demandam um processo mais dificultoso, mas outras não. Exemplo: Constituição Imperial do Brasil de 1824.

e) Quanto à extensão:

e.1) concisa ou breve;

e.2) **prolixa ou analítica**: são extensas, a exemplo da CF/88, que possui 250 artigos em seu corpo, mais preâmbulo e ADCT.

f) Quanto à dogmática:

f.1) ortodoxa: reflete uma única ideologia, a exemplo da Constituição de 1982 da China;

f.2) **ecléticas ou heterogêneas**: concilia diversas ideologias, típicas de sociedades plurais, a exemplo da CF/88;

g) **Classificação ontológica (Karl Loewenstein): diz respeito à correspondência entre o que está no texto constitucional e o que, de fato, se encontra na vida real.** Em grau crescente dessa correspondência tem-se: 1) constituição **semântica**: mero instrumento de perpetuação no poder; 2) constituição **nominativa (intermediária**, pois há uma perspectiva que realidade e CF sejam condizentes); 3) constituição **normativa**: plena consonância da Constituição com a realidade social.

Entende-se, majoritariamente, que a CF/88 ainda é **nominativa** (grau intermediário), mas que pretende vir a ser normativa.

Seguindo as classificações acima, conclui-se que a CF/88 é: outorgada, dogmática, escrita, codificada, rígida (para alguns, super-rígida por possuir cláusulas pétreas), prolixa, eclética e nominalista.

1.4. ESTRUTURA E ELEMENTOS

Estrutura:

A CF/88 é dividida em 9 títulos, os quais compõem o seu “corpo”: I- dos princípios fundamentais, II- dos direitos e garantias fundamentais, III- da organização do Estado, IV – da organização dos Poderes, V- da defesa do Estado e das instituições democráticas, VI- da tributação e do orçamento, VII – da ordem econômica e financeira, VIII- da ordem social e IX – das disposições gerais.

b) de eficácia contida: aplicabilidade imediata e direta, mas seus efeitos podem não ser integrais, já que podem vir a ser restringidos por norma infraconstitucional (ou por outra norma constitucional, como se dá com a restrição da liberdade de reunião no estado de defesa).

Exemplos: art. 5º, XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), art. 9, §1º: após o caput assegurar o direito de greve aos trabalhadores privados, o §1º diz que a lei definirá os serviços essenciais, o que veio a acontecer com a Lei 7.783/89, que restringiu o referido direito.

c) de eficácia limitada: aplicabilidade indireta, mediata e reduzida (ou diferida). Depende de complementação para que possa produzir todos os seus efeitos; possui, desde logo, eficácia negativa, pois ab-roga a legislação incompatível e impede a edição de novas leis em sentido contrário ao seu teor.

São divididas em:

normas de princípio organizatório (ou institutivo): dizem respeito à estruturação e organização dos entes, órgãos, Poderes. Exemplo: art. 121 (Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais).

normas de princípio programático: estabelecem diretrizes e objetivos a serem buscados. Exemplo: art. 196 (direito à saúde), Art. 7º, XI (participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, conforme definido em lei).

OBS: em relação ao servidor público, o art. 37, VII, da CF dispõe: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Trata-se de norma de eficácia limitada.

Assim, **em relação do direito de greve**, temos:

art. 9º da CF: **trabalhador privado** = **eficácia contida** (lei pode restringir o exercício).

37, VII, da CF: **servidor público** = **eficácia limitada** (depende de lei regulamentadora).

3. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: MÉTODOS E PRINCÍPIOS

3.1. MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Segundo **Canotilho**, são métodos de interpretação constitucional: a) jurídico ou hermenêutico-clássico; b) tópico-problemático; c) hermenêutico-concretizador; d) científico-espiritual; e e) normativo-estruturante.

a) Método jurídico ou hermenêutico-clássico: Parte da premissa de que a Constituição é uma lei, devendo ser interpretada como tal (*tese da identidade entre a interpretação constitucional e interpretação legal*).

The background features several overlapping circles and dotted lines in various shades of gray, creating a dynamic, geometric pattern. The word "DIREITOS" is written vertically in a large, bold, sans-serif font, oriented from top to bottom.

DIREITOS

HUMANOS

Matheus Augusto de Almeida Cardozo

1. TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

1.1. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS. DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expressão *direitos humanos* está intimamente ligada ao âmbito do direito internacional público. É possível definir tais direitos como o conjunto de normas estatuídas pela ordem internacional e que visam a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ontologicamente, direitos humanos e direitos fundamentais são idênticos; ocorre que a distinção entre ambos está no plano em que estão positivados: enquanto os *direitos humanos* constituem os direitos tutelados pela ordem internacional, os *direitos fundamentais* estão afetos à proteção interna que cada país confere a tais direitos em sua ordem jurídica doméstica pelas Cartas Constitucionais.

1.2. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Qual é a razão de ser dos direitos humanos? Por qual motivo tais direitos devem ser respeitados? A resposta é dada de acordo com a corrente doutrinária que analisa a pergunta feita.

Para a **corrente positivista**, os direitos humanos têm como fundamento sua própria regulamentação pelo direito positivo, pois normas de caráter moral, além de metafísicas, não possuem a coercibilidade inerente às normas jurídicas. Sob esse prisma, os direitos humanos, para serem válidos, precisam ser reconhecidos legalmente no âmbito doméstico de cada ordenamento jurídico.

Por sua vez, para a **corrente jusnaturalista**, a pessoa é titular de tais direitos pelo simples fato de ser pessoa. Os jusnaturalistas seguem a lição kantiana segundo a qual as pessoas – diferentemente das coisas – possuem dignidade por serem únicas e insubstituíveis. Os direitos humanos, por serem naturais e inatos, existem independentemente de positivação pelo Estado.

Importante frisar que **o jusnaturalismo é movimento que melhor responde a questão atinente aos fundamentos filosóficos dos direitos humanos**. De acordo com o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), "*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*".

Quando os direitos humanos previstos no âmbito internacional passam a ser reconhecidos no âmbito interno de determinado Estado, a essa positivação dá-se o nome de "*institucionalização dos direitos humanos*".

1.3. TIPOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS

De uma maneira didática, é possível elencar as seguintes espécies de direitos humanos:

- (a) **Direitos civis:** estão relacionados com os direitos de liberdade que o indivíduo possui para o pleno desenvolvimento de sua autonomia, que devem ser respeitados pelo Estado (liberdade de expressão, liberdade de reunião etc.).
- (b) **Direitos políticos:** representam o rol dos direitos humanos que permitem ao cidadão a participação na vida política do Estado, como por exemplo organizar partidos, votar e ser votado.
- (c) **Direitos econômicos:** relacionam-se com os direitos do trabalhador.
- (d) **Direitos sociais:** são os direitos que objetivam a redução das desigualdades sociais mediante a prática de ações governamentais concretas (direito à saúde, educação, moradia etc.).
- (e) **Direitos culturais:** compreendem o rol dos direitos relacionados às práticas culturais (direito de livre manifestação cultural, por exemplo).
- (f) **Direitos difusos:** são direitos titularizados pela coletividade, que não pertencem exclusivamente a nenhuma pessoa específica (v.g., direito ao meio ambiente equilibrado).

1.4. FONTES DOS DIREITOS HUMANOS

Entende-se como Direitos Humanos Internacionais a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional.

Deste conceito extraem-se as principais fontes formais do DIDH, quais sejam: os tratados internacionais e o costume internacional; os princípios também são considerados como fonte formal primária. Há, ainda, as fontes auxiliares, tais como a doutrina e as decisões judiciais.

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça traz as fontes do Direito Internacional.

“Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;

*2. **As convenções internacionais**, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;*

*3. **O costume internacional** como prova de uma prática geralmente aceita como direito;*

*4. **Os princípios gerais do direito** reconhecidos pelas nações civilizadas;*

*5. **As decisões judiciais e as doutrinas** dos publicitários de maior competência das diversas nações, **como meio auxiliar** para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.*

*6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes”.*



DIREITO

ADMINISTRATIVO

Matheus Carvalho e Raphael Santana

1. INTRODUÇÃO

Como conceito inicial para o estudo do Direito Administrativo, deve-se estabelecer o conceito de Estado, o qual representa uma instituição organizada política, social e juridicamente, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Público, submetida às normas estipuladas pela lei máxima que, no Brasil, é a Constituição escrita e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente. Um Estado soberano possui, como regra geral, um governo que é o elemento condutor, um povo, que representa o componente humano e um território que é o espaço físico que ocupa. O Estado é responsável pela organização e pelo controle social, uma vez que detém o monopólio legítimo do uso da força.

Quanto aos Poderes do Estado, vale esclarecer que o Brasil adotou a clássica teoria de tripartição de funções do Estado, organizada por Montesquieu, sendo essas funções divididas entre poderes devidamente organizados. Nesse sentido, na Constituição Federal, em seu art. 2º, fica definido o funcionamento de três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo que tais poderes são independentes e harmônicos entre si.

Trata-se de poderes estruturais e organizacionais do Estado que não se confundem com os poderes administrativos – que são instrumentos concedidos à Administração Pública para consecução dos seus interesses.

Cada um desses Poderes do Estado tem sua atividade principal e outras secundárias. Com isso, como funções típicas de cada Poder do Estado, pode-se considerar que ao Legislativo cabe, precipuamente, a função de produzir leis. Ao Judiciário é atribuída a função de dizer o direito ao caso concreto, pacificando a sociedade, em face da resolução dos conflitos, com caráter de definitividade, sendo esse Poder, com exclusividade, responsável pela formação da coisa julgada. Ao Executivo cabe a função administrativa do Estado, a dizer, a implementação do que determina a lei para atender às necessidades da população.

Além da função típica de cada Poder, cada um também exerce, em caráter excepcional, como forma de garantir a harmonia constitucional entre eles, as chamadas funções atípicas. Nesse sentido, o Poder Legislativo, ao realizar um procedimento licitatório para contratação de serviços de necessidade do órgão, estará exercendo atipicamente a função administrativa. Da mesma forma, o Poder Executivo pode editar Medidas Provisórias nos moldes permitidos pela Constituição Federal, nesses casos, atuando de forma atípica na função legislativa.

Por tudo o quanto foi exposto, não obstante a função administrativa seja típica do Poder Executivo, o conceito de Administração Pública com ele não coincide, haja vista a possibilidade de atuação administrativa pelos demais Poderes do Estado, ainda que atipicamente.

A expressão Administração Pública, em sentido formal, orgânico ou subjetivo, designa o conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa, independentemente do poder a que pertençam – seja ao Executivo, Judiciário,

Legislativo ou a qualquer outro organismo estatal. Nesse sentido, a expressão deve ser grafada com as primeiras letras maiúsculas.

Por sua vez, administração pública (em letra minúscula), embasada no critério material ou objetivo, se confunde com a função administrativa, devendo ser entendida como a atividade administrativa exercida pelo Estado, ou seja, a defesa concreta do interesse público.

Nesse sentido, a doutrina moderna costuma apontar quatro tarefas precípua da Administração Pública, quais sejam o exercício do poder de polícia, a prestação de serviços públicos, a regulação de atividades de interesse público e fomento de atividades privadas e o controle da atuação do Estado.

Noutro giro, quanto ao estudo do Direito Administrativo, vale destacar que o mesmo se baseia em um conjunto harmônico de princípios e regras que disciplinam as atividades administrativas visando à satisfação dos interesses de toda a coletividade, mesmo que isso justifique a restrição de direitos individuais – ou seja, exclui a função jurisdicional e legislativa, respeita os direitos fundamentais dos cidadãos, postos na ordem jurídica, e disciplina o conjunto de órgãos públicos e entidades que compõem sua estrutura organizacional.

O Direito Administrativo, no Brasil, não se encontra codificado, isto é, os textos administrativos não estão reunidos em um só corpo de leis, como ocorre com outros ramos como o Direito Processual, o Direito Penal e o Direito Civil.

As normas administrativas estão espelhadas, tanto no texto da Constituição Federal como em diversas leis ordinárias e complementares e em outros diplomas normativos como decretos-leis, medidas provisórias, regulamentos e decretos do Poder Executivo, circunstância que dificulta um conhecimento abrangente, bem como a formação de uma visão sistemática, orgânica desse ramo do Direito.

Dessa forma, a doutrina costuma apontar a existência de seis fontes principais deste ramo do Direito, quais sejam, a lei, a jurisprudência, a doutrina, os princípios gerais, os costumes e os tratados internacionais.

1.1. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, mostra-se necessário esclarecer que no Direito Administrativo é fundamental o estudo dos princípios, porque eles são postulados que inspiram o modo de agir de toda Administração Pública, trazendo dinamismo ao sistema. Eles representam a conduta do Estado no exercício de suas atividades essenciais. Assim como em todos os outros ramos do Direito, no Direito Administrativo a sua lógica é a espinha dorsal de todo esse sistema, e isso se expõe no estudo de seus princípios. Em suma, os princípios são a forma de raciocinar o Direito Administrativo e compreender toda sua lógica.

O Estudo destes princípios orientadores da atuação estatal é o que se denomina de **Regime Jurídico Administrativo**, o qual representa um conjunto harmônico de princípios que definem a lógica da atuação do ente público, que se baseia na

existência de limitações e prerrogativas em face do interesse público. Esses princípios devem resguardar essa lógica, havendo, entre eles, um ponto de coincidência.

Primordialmente, salienta-se que a atuação administrativa deve se orientar pela busca do interesse público, razão pela qual, a doutrina diferencia este conceito **em interesse público primário e interesse público secundário**.

O interesse primário é composto pelas necessidades da sociedade, ou seja, dos cidadãos enquanto partícipes da coletividade, não se confundindo com a vontade da máquina estatal, a qual configura o interesse secundário. Isso decorre do fato de que, não obstante sempre atue visando satisfazer as necessidades da coletividade, o poder público tem personalidade jurídica própria e, por isso, tem os seus interesses individuais, como é o caso da instituição de tributos, com a intenção de arrecadar valores para a execução da atividade pública. E, a despeito de se verificar a vantagem ao poder público, individualmente considerado, isso será utilizado na busca pelo interesse de toda a sociedade.

Mesmo assim, é relevante entender que a busca indevida de interesses secundários abrindo mão do interesse primário enseja abuso de poder do Estado, como ocorre se o Estado decide, por exemplo, aumentar de forma abusiva a carga tributária à população, ou ainda, quando o ente estatal paga valores ínfimos pela desapropriação de bens imóveis privados.

Feita a distinção, analisar-se-á o interesse público primário como norteador do regime jurídico administrativo, podendo-se estabelecer a presença de dois princípios basilares na definição deste conceito, quais sejam: **a supremacia do interesse público sobre o interesse privado** e **a indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado**.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Considera-se a supremacia do interesse público uma pedra fundamental na noção de Estado organizado, sendo relevante para a formação de qualquer estrutura organizacional de poder público, como condição de convívio social no bojo da sociedade organizada. Não se trata de princípio expresso, ou seja, não está escrito no texto constitucional, embora existam inúmeras regras que impliquem em suas manifestações de forma concreta; para isso podemos nos referir a institutos correlatos dispostos na Constituição da República, como a possibilidade de desapropriação (5º, XXIV), a requisição administrativa (5º, XXV) entre outras prerrogativas que submetem os direitos do cidadão às restrições impostas pelo Estado.

Dentre outras prerrogativas, verificamos que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos, quando inoportunos ou inconvenientes – o que se de-

nomina de autotutela –, se garantidos os direitos adquiridos, ensejando, todavia, a alteração de relações jurídicas já constituídas.

Ainda como exemplo de prerrogativa da Administração Pública, pode-se citar os prazos processuais diferenciados concedidos às pessoas jurídicas de direito público, qual seja, prazo em dobro para toda e qualquer manifestação da fazenda pública. Como privilégio processual, também se pode citar a remessa necessária em decisões proferidas contra entes públicos e a possibilidade de cobrança dos seus créditos por meio de execução fiscal.

As hipóteses acima mencionadas devem ser analisadas como exemplos de prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público. É oportuno mencionar, ainda, que essas prerrogativas do interesse público sobre o privado não são manipuladas ao bel prazer da Administração, pois, na verdade, esta não possui um Poder puro e simples, mas um Poder-dever para bem desempenhar sua função que é administrar de forma a satisfazer as necessidades da coletividade.

Por seu turno, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público** define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo.

Assim, podemos dizer que a indisponibilidade do interesse público se configura como um contrapeso do princípio da supremacia estatal.

Logo, o princípio da Indisponibilidade serve para limitar a atuação desses agentes públicos, evitando o exercício de atividades com a intenção de buscar vantagens individuais.

Por fim, pode-se definir que a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO** e a **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO** embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de condutas. A administração só pode atuar dentro do limite do interesse público, não obstante goze de vantagens amparadas no próprio interesse coletivo.

Desses dois princípios acima referidos decorrem todos os demais. Outrossim, conforme já previamente explicitado, de acordo com a doutrina mais moderna, todos os princípios de Direito Administrativo são constitucionais, sendo alguns implícitos e outros explícitos, mas todos decorrentes da Constituição Federal.

Nesta senda, vale destacar que no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, estão expressos cinco princípios, quais sejam: **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência (LIMPE)**.

Além destes, alguns outros princípios decorrem expressamente da Carta Magna, como a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Na Constituição Federal, ainda

ATENÇÃO! No silêncio da lei, não pode haver atuação administrativa, haja vista a aplicação da estrita legalidade em matéria de Direito Administrativo.

A validade de um ato só é avaliada se ele for ao menos existente (perfeito),

A eficácia – Aptidão para produção de efeitos concedida ao ato administrativo. Alguns têm eficácia imediata, logo após a publicação, mas outros podem ter sido editados com previsão de termos iniciais ou condições suspensivas, sendo atos ineficazes, portanto, enquanto a situação de pendência não for resolvida.

ATENÇÃO! Os atos perfeitos e válidos que, ainda, não estão aptos a produzir efeitos são designados como **atos administrativos pendentes**.

Os atos administrativos produzem efeitos próprios e impróprios. Vejamos a diferenciação no quadro abaixo.

EFEITOS PRÓPRIOS	Efeitos típicos do ato.	
EFEITOS IMPRÓPRIOS	São aqueles que decorrem, de forma indireta, da prática do ato administrativo.	
	EFEITO REFLEXO	São aqueles efeitos que atingem uma relação jurídica estranha àquela tratada no bojo da conduta estatal, gerando consequências em relação a terceiros não previstos diretamente no ato praticado.
	EFEITO PRODRÔMICO	Efeito por meio do qual se impõe uma nova atuação administrativa diante do início do ato praticado. ATENÇÃO! Determina a quebra da inércia administrativa.

Elementos acidentais do ato administrativo

Para a doutrina, são considerados elementos acidentais do ato administrativo a condição, o termo e o encargo. De fato, não são obrigatórios para a perfeição do ato mas, quando presentes, podem diferir a eficácia ou, ainda, determinar a extinção do referido ato.

Atos após a formação Elementos acidentais do ato administrativo

Analisadas as regras anteriores, é possível que o ato administrativo seja classificado, após a sua formação, de acordo com o quadro abaixo.

ATO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ	O ato estará apto a produzir efeitos, sendo que a conduta foi praticada dentro dos limites definidos pela lei.
ATO PERFEITO, VÁLIDO E INEFICAZ	O ato cumpriu todas as etapas de formação e foi expedido em conformidade com a lei, mas não está apto a produzir efeitos por depender de termo ou condição, ou, ainda, por falta de publicidade devida e necessária à sua eficácia.

ATO PERFEITO, INVÁLIDO E EFICAZ	O ato administrativo não corresponde às normas legais definidas para sua prática, todavia produzirá efeitos até que seja declarada sua irregularidade.
ATO PERFEITO, INVÁLIDO E INEFICAZ	Sempre que a ilegalidade do ato for demonstrada.

ATENÇÃO! Ato administrativo consumado é aquele que já produziu todos os efeitos que estavam definidos em seu bojo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A classificação dos atos administrativos é feita como forma de agrupar algumas espécies de atos com características similares, de forma a facilitar sua análise e estudo, além de definir regras específicas aplicadas para cada um destes grupos e não estendida aos demais.

A doutrina pátria estabelece várias formas de classificação para as condutas emanadas do Estado, vejamos no quadro abaixo aquelas consideradas mais relevantes.

QUANTO AO GRAU DE LIBerdade, OS ATOS SE DIVIDEM EM VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS	ATOS VINCULADOS	São aqueles definidos em lei que não confere ao agente público qualquer margem de escolha. Preenchidos os requisitos definidos na norma aplicável, o agente público tem o dever de praticar o ato, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
	ATOS DISCRICIONÁRIOS	Mesmo regulamentados por lei, admitem uma análise de pressupostos subjetivos pelo agente estatal.
QUANTO À FORMAÇÃO OS ATOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER DIVIDIDOS EM SIMPLES, COMPLEXOS OU COMPOSTOS.	ATO SIMPLES	Para sua formação, depende de única manifestação de vontade. Resultante de uma votação em órgão Colegiado, ou manifestação de um Agente, em órgãos singulares.
	ATO COMPOSTO	Uma vontade principal (ato principal) e a vontade que ratifica esta (ato acessório).
		Dos atos, geralmente decorrentes do mesmo órgão público, em patamar de desigualdade, devendo o segundo seguir a sorte do primeiro. ATENÇÃO! Não se confundem com o processo administrativo, que são vários atos, que se concatenam para um provimento final, decorrentes de uma única manifestação de vontade.

QUANTO À FORMAÇÃO OS ATOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER DIVIDIDOS EM SIMPLES, COMPLEXOS OU COMPOSTOS.	ATO COMPLEXO	Soma de vontades de órgãos públicos independentes, de mesma hierarquia.	
		ATENÇÃO! A aposentadoria de servidor público se configura como ato complexo, haja vista depender da atuação do órgão a que o agente é subordinado e da aprovação do Tribunal de Contas.	
		A não aprovação pelo Tribunal de Contas do ato de aposentadoria, não é considerado novo ato, mas sim impedimento de perfeição do ato, não dependendo de contraditório.	
QUANTO AOS DESTINATÁRIOS, OS ATOS PODEM SER GERAIS OU INDIVIDUAIS	ATOS GERAIS	Referem-se a uma quantidade indeterminada de pessoas, com caráter abstrato e impessoal.	
		Dependem de publicação para que estejam aptos a produzir efeito e prevalecem sobre as condutas individuais.	
	ATOS INDIVIDUAIS	Há discriminação específica de quais agentes ou particulares se submetem às disposições da conduta.	
		ATENÇÃO! Pode-se referir a vários indivíduos, mas eles estarão todos explicitados no ato administrativo.	
		ATOS MÚLTIPLOS	Referem-se a mais de um destinatário.
ATOS SINGULARES	Destinam-se a um único sujeito.		
QUANTO AO OBJETO, OS ATOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER ATOS DE IMPÉRIO, DE EXPEDIENTE OU ATOS DE GESTÃO	ATOS DE IMPÉRIO	Nos quais a Administração atua com prerrogativa de Poder Público.	
	ATOS DE GESTÃO	A Administração atua em situação de igualdade com o particular.	
	ATOS DE EXPEDIENTE	Praticados como forma de dar andamento à atividade administrativa, não configuram manifestação de vontade do Estado, mas sim, a execução de condutas previamente definidas.	
	ATENÇÃO! O ATO DE GESTÃO SERIA UM ATO DE DIREITO PRIVADO – ATO PRIVADO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS ATOS DE EXPEDIENTE SERIAM MEROS FATOS ADMINISTRATIVOS.		